

MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
PROCESSO DE LICITAÇÃO PMS 69/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP PMS Nº. 48/2023
ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 63/2023
IMPUGNANTE: F.AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por meio de protocolo eletrônico nº 0000345/2023, em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 48/2023, cujo objeto é o “Registro de Preços para prestação de serviço de caminhão traçado por quilômetro rodado/metros cúbicos, com motorista para transporte de areia, pedras, bases em locais a serem determinados pelo município, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no presente edital e seus anexos.”

Em síntese, a impugnante alega que o objeto da licitação é o mesmo do processo nº 50/2023, insurgindo-se em relação a uma possível duplicidade de processos. Ademais, aduz que o Termo de Referência solicita a comprovação de propriedade dos caminhões antes de iniciar os serviços, solicitando, por fim, a anulação da licitação ou, alternativamente, a retificação do Edital

Este é o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. A regra geral é que essa disciplina foi estabelecida pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão e determina que "até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".



Por sua vez, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que, na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento, considerando os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório, criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, podendo ser exercido por licitantes ou qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

Baseada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando for apresentada em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades, e a não realização do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para facilitar o entendimento, podemos exemplificar a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539).

Nota-se que a empresa F.AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou a impugnação em 20/09/2023, por meio do protocolo eletrônico.

Assim, considerando que o envio da impugnação ocorreu fora do prazo legal, as impugnações apresentadas são intempestivas.

Cumpramos ressaltar ainda que, em conformidade com o item 9.2.3 do Edital, não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados **fora do prazo legal e/ou inscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.**

Nesse sentido, observa-se que a impugnação foi apresentada sem assinatura e habilitação do impugnante, razão pela qual a impugnação não será conhecida.

No entanto, as alegações serão analisadas e respondidas em respeito ao direito constitucional de petição.



3. DA ANÁLISE

Inicialmente, importante mencionar que o presente processo de licitação é regido pelas normas da Lei 10.520/03 sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), que é um instrumento utilizado pela Administração Pública para registrar o preço de produtos e serviços que poderão ser contratados, no futuro, durante a vigência de um determinado período. Em termos práticos, o SRP não se trata de uma modalidade licitatória, mas de um conjunto de procedimentos que auxilia a Administração Pública a formalizar um pré-contrato, na forma de uma Ata de Registro de Preços. O SRP permite, portanto, uma expectativa de contratação, sem, contudo, obrigar a Administração a contratar.

Na Ata de Registro de Preços serão registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

Não obstante esses regramentos supracitados, ressalta-se que o objeto da licitação nº 50/2023 tem como objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de transporte de materiais (areão) por metro cúbico (m³) e em rota predeterminada, enquanto a licitação 69/2023 trata do Registro de Preços para o transporte de materiais diversos por quilômetro rodado (km) por metro cúbico (m³), em razão da indeterminação das rotas.

Ressalta-se ainda que, é necessário que tais veículos sejam de propriedade da mesma empresa (mesmo CNPJ) que participar da licitação, não se admitindo a comprovação de propriedade por meio de documentação de veículos em nome de pessoas físicas ou de outra empresa/CNPJ, ainda que pertencente ao mesmo grupo societário.

Por força do princípio da legalidade, a documentação exigida para fins de habilitação deve se restringir aos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, cujo rol é taxativo. De acordo com essa disciplina legal, a habilitação envolve análise das condições de idoneidade (habilitação jurídica e regularidade trabalhista e fiscal) e de capacidade para execução do ajuste (qualificação técnica e econômico-financeira) da pessoa que pretende contratar com a Administração Pública.

Afasta-se, de plano, a possibilidade de exigir a apresentação da regularidade dos veículos que são alocados na execução do futuro contrato como condição para habilitação das licitantes no certame licitatório. Nesse momento, a Lei nº 8.666/93 autoriza apenas a exigência de apresentação de uma relação explícita dos bens que serão utilizados e de declaração formal de sua disponibilidade por ocasião do cumprimento do contrato, sendo **vedadas exigências de propriedade e de localização prévia** (inciso II c/c com parágrafo sexto do artigo 30).

Não bastasse a previsão legal, seria desarrazoado exigir a comprovação de



regularidade dos veículos na fase de habilitação na licitação, pois isso implicaria custos para todas as licitantes antes mesmo da celebração do contrato, o que evidencia o caráter restritivo da exigência.

Assim, para justificar o caso em apreço, a Súmula nº 272 do TCU é clara ao estabelecer que “No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Por tudo, considerando tratar-se de uma condição para a regular execução do futuro contrato, conclui-se que a exigência de apresentação dos documentos necessários para a comprovação de regularidade e propriedade dos veículos que serão empregados na execução do contrato deve ser feita apenas em face da licitante adjudicatária, como condição para celebração do contrato.

Assim, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, mantendo-se assim inalterado todas as cláusulas e condições previamente estabelecidas no Ato Convocatório.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a intempestividade e descumprimento do 9.2.3 do Edital, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias, visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar com segurança o objeto da presente licitação.

Ressalto que essa apreciação foi baseada nos documentos constantes nos autos e limitou-se aos elementos da peça impugnatória. O presente parecer tem caráter consultivo e opinativo e a análise da conveniência e oportunidade em relação à decisão sobre a impugnação é de responsabilidade exclusiva da Autoridade Superior.

Siderópolis, 21 de setembro de 2023.

FABIOLA CARDOSO COMIN
Pregoeira